





ESTADO DE SERGIPE  
SUBPROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Cuidam os presentes autos originariamente de um Conflito Negativo de Atribuições suscitado pela Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal de Estância<sup>1</sup> em face do declínio de atribuição realizado pela 1ª Promotoria de Justiça de Estância<sup>2</sup>.

Consta, em linhas gerais, que, no dia 22 de julho de 2019, após o recebimento de denúncia formulada por **MARIA JOSÉ DOS SANTOS, WAGNER DE JESUS DOS SANTOS E LUCAS BERTO DA SILVA**, por meio do Ofício s/n datado de 12/07/2019, versando sobre suposta acumulação irregular de cargos públicos, em desconformidade com os requisitos constitucionais, além de cumulação entre cargos públicos e privados, por determinados servidores públicos do Município de Estância/SE, a 1ª Promotoria de Justiça de Estância instaurou a Notícia de Fato n° 43.19.01.0026.

Ato contínuo, no dia posterior à abertura da reclamação, o (a) representante da unidade ministerial declinou da atribuição para a Promotoria de Justiça Especial, Cível e Criminal de Estância, acostando, na oportunidade, apenas a cópia da aludida denúncia.

Renumerado o feito sob o PROEJ n° 45.19.01.0078, percebe-se que, desde o dia 30 de julho de 2019, a Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal de Estância vinha diligenciando junto aos órgãos para apurar eventual prática de improbidade administrativa.

Inclusive, no dia 15 de março de 2022, a titular do órgão determinou o desdobramento do Inquérito Civil n° 45.19.01.0078 e, por meio da Portaria n° 05/2022, instaurou o Inquérito Civil n° 45.22.01.0017, tendo como objeto a necessidade de apurar, especificamente, a denúncia de suposta acumulação indevida de cargos/funções

1 Dra. Karla Christiany Cruz Leite de Carvalho

2 Dra. Cecília Nogueira Guimarães Barreto



ESTADO DE SERGIPE  
SUBPROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

públicas pela servidora **Hélia Santana Pinto**.

Ocorre que, no dia 28 de julho do corrente ano, a **Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal de Estância** suscitou o conflito negativo de atribuições em ambos os procedimentos.

Com vista dos autos, a Subprocuradoria-Geral de Justiça, exercida pelo Excelentíssimo Senhor Procurador de Justiça Dr. **Ernesto Anízio Azevedo Melo** proferiu decisão consoante ementa abaixo transcrita:

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE A PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIAL, CÍVEL E CRIMINAL DE ESTÂNCIA, ESPECIALIZADA NA DEFESA DOS DIREITOS À EDUCAÇÃO E A 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ESTÂNCIA, ESPECIALIZADA NA DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO - SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS E PRIVADOS POR PARTE DE DETERMINADOS SERVIDORES PÚBLICOS LIGADOS À ÁREA DA EDUCAÇÃO - APURAÇÃO PARA EVENTUAL INCIDÊNCIA DA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - INTELIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 019/2020-CPJ COMBINADA COM A RESOLUÇÃO Nº 016/2014-CPJ - **ATRIBUIÇÃO DA 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ESTÂNCIA (SUSCITADA)**.

Inconformada com a decisão *sub examine*, a **1ª Promotoria de Justiça de Estância**, em 05 de setembro de 2023, interpôs **Embargos de Declaração**, por meio do GED nº 20.27.0203.0000053/2023-21, sob o fundamento de que houve omissão do julgado no tocante à aplicabilidade da norma prevista no **art. 3º da Resolução nº 019/2020, de 11 de setembro de 2020**, que preceitua, *in verbis*:

Art. 3º As disposições contidas na presente Resolução, que alteram a distribuição das atividades extrajudiciais, terão eficácia para os procedimentos instaurados a partir da data da publicação, vedada a redistribuição dos procedimentos em curso.

Assim, em seu entender, há a necessidade de " (...) sanar a omissão acima ventilada, pugnano pela apreciação e decisão de Vossa Excelência acerca do órgão ministerial responsável para atuar na **Notícia de Fato 43.19.01.0026**,



ESTADO DE SERGIPE  
SUBPROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

considerando que a atribuição da promotoria especial cível e criminal de Estância (Curadoria dos Direitos à Educação) remanesce na situação em debate (autuada em 22.07.2019), diante do óbice na redistribuição de procedimentos em curso na data de publicação do citado diploma normativo." (grifos nossos)

E acrescentou: "Amparado no mesmo substrato fático e jurídico (óbice na redistribuição de procedimentos em curso na data de publicação da Resolução 19/20), requer que Vossa Excelência decida acerca do órgão ministerial responsável para atuar no Inquérito Civil 43.23.01.0036, considerando que a atribuição da promotoria especial cível e criminal de Estância (Curadoria dos Direitos à Educação) remanesce na situação em debate (autuada em 22.07.2019 e desmembrada em 15.03.22, porém se trata da investigação de denúncia idêntica)." (grifos nossos)

Pois bem.

Preliminarmente, mister se faz tecer algumas considerações acerca do manejo utilizado, pela 1ª **Promotoria de Justiça de Estância**, para fins de reanálise da decisão outrora prolatada.

A **Resolução nº 021/2022 - CPJ**, que regulamenta o procedimento administrativo de suscitação de conflitos de atribuições entre órgãos do Ministério Público do Estado de Sergipe, em seu **art. 17** dispõe, *in verbis*:

Art. 17. O órgão ministerial inconformado com a solução adotada no conflito de atribuição **pode formular pedido de reconsideração à autoridade prolatora da decisão**, que deve observar, no que for cabível, as formalidades previstas para a suscitação do conflito de atribuição.  
(grifos nossos)

É sabido que as decisões administrativas prolatadas em sede de conflito de atribuições são irrecorríveis, sendo possível, em caso de inconformismo da



ESTADO DE SERGIPE  
SUBPROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

parte vencida, o pedido de reconsideração nos termos acima ventilados.

Por sua vez, os embargos de declaração têm natureza jurídica de recurso, consoante previsão do art. 994, IV, do CPC<sup>3</sup>.

Contudo, utilizando-se da **aplicação analógica dos princípios da celeridade, economia processual e fungibilidade**, para fins de aproveitamento da petição protocolada pelo órgão interessado, esta Subprocuradoria considerará o petitório a título de pedido de reconsideração, razão pela qual passaremos a discorrer sobre a questão meritória.

Da análise das razões do pedido de reconsideração, verifica-se que, de fato, a Promotoria recorrente é o órgão que detém atribuição para apurar o caso *sub examine*, embora sob novo fundamento.

Explica-se.

Com efeito, na decisão ora combatida, a **Subprocuradoria-Geral de Justiça concluiu pela inexistência de ofensa direta ao serviço público de educação, por conseguinte, definiu que o órgão com atribuição para a apuração do impasse ora versado é a curadoria do patrimônio público.**

No entanto, de fato, há esclarecimento a ser feito quanto à citada decisão, posto que fundamentada na Resolução 019/2020, enquanto os fatos investigados nos procedimentos citados são anteriores à vigência desta norma, como ressaltou a promotoria de justiça requerente.

**3 CPC:**

Art. 994. São cabíveis os seguintes recursos:

(...)

IV - embargos de declaração;



ESTADO DE SERGIPE  
SUBPROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Posto isto, veja-se a normatização contida na **Resolução nº 016/2014-CPJ**. *In litteris*:

RESOLUÇÃO Nº 016/2014 – CPJ  
DE 28 DE AGOSTO DE 2014

Modifica, altera e consolida as **atribuições das Promotorias de Justiça de Barra dos Coqueiros, Estância, Itabaiana, Itaporanga d'Ajuda, Lagarto, Laranjeiras, Neópolis, Nossa Senhora da Glória, Nossa Senhora das Dores, Nossa Senhora do Socorro, Propriá, São Cristóvão, Simão Dias e Tobias Barreto**, relativamente à Defesa dos Direitos do Cidadão e uniformiza as atribuições do Ministério Público.

(...)

Art. 3º. As atribuições das **Promotorias de Justiça de Estância** serão assim distribuídas:

(...)

III – A 1ª Promotoria de Justiça de Estância terá atribuições para atuar nas áreas relativas ao Controle e Fiscalização do Terceiro Setor, ao **Patrimônio Público** e à Previdência Pública, à Defesa da Ordem Tributária, ao Meio Ambiente Natural, Artificial e Cultural e às Questões Agrárias;

(...)

V – A Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal de Estância terá atribuições para atuar nas áreas relativas aos **Direitos à Educação**; aos Direitos à Saúde; aos Direitos do Consumidor e Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública e à Proteção aos Direitos da Mulher.

(grifos nossos)

Outrossim, o **art. 15** da citada Resolução<sup>4</sup> determina a competência **residual** às Promotorias de Justiça especializadas na defesa ao Patrimônio Público e as supostas irregularidades apuradas, como visto linhas atrás, concorrem para verificação de **lesão ao patrimônio**

<sup>4</sup> Art. 15. A Promotoria de Justiça especializada na defesa do Patrimônio Público e a Promotoria de Justiça Especializada na Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública exercerão as suas atribuições sempre em caráter residual, em relação às demais Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos do Cidadão Especializadas.



ESTADO DE SERGIPE  
SUBPROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

**público**, atribuição da Promotoria de Justiça ora postulante.

Impende registrar que, em 11 de setembro de 2020, adveio a **Resolução nº 019/2020-CPJ**, que modifica dispositivos da Resolução nº 007/2011 - CPJ que trata das atribuições das Promotorias de Justiça dos Direitos do Cidadão de Aracaju.

Através da citada resolução o Colégio de Procuradores de Justiça acabou por modificar a redação do art. 20 da **Resolução 007/2011** que, ao estabelecer que a Promotoria de Justiça especializada na defesa do Patrimônio Público exerceria suas atribuições "sempre em caráter residual"<sup>5</sup>, transformou-se em fonte de vários conflitos de atribuições entre as Promotorias especializadas.

A nova regulamentação veio estabelecer, de forma mais clara, que:

Art. 20. As 1ª e 7ª Promotorias de Justiça dos Direitos do Cidadão de Aracaju, especializadas na Defesa do **Patrimônio Público**, na área da Previdência Pública e na Defesa da Ordem Tributária, **têm atribuição para a apuração e processamento de improbidade administrativa**, quando o suposto ato ímprobo for decorrente de **lesão ao patrimônio público** em geral, à previdência pública e à ordem tributária. (Redação dada pela Resolução nº 019 /2020 - CPJ, de 11 de setembro de 2020)

Parágrafo único. Inclui-se na atribuição das Promotorias de Justiça dos Direitos do Cidadão, especializadas na Defesa do Patrimônio Público, da Previdência Pública e da Ordem Tributária, a apuração e processamento de improbidade administrativa nos casos de **notícias de irregularidades em processos licitatórios, contratações em geral** ou em **concursos públicos**, independentemente de o ato lesivo estar **relacionado aos direitos e interesses tutelados pelas demais Promotorias de Justiça especializadas**. (Acrescentado pela Resolução nº 019 /2020 - CPJ, de 11 de setembro de 2020)

<sup>5</sup> Art. 20. A Promotoria de Justiça especializada na defesa do Patrimônio Público exercerá as suas atribuições sempre em caráter residual. (redação original)



ESTADO DE SERGIPE  
SUBPROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Posteriormente, a regra voltou a ser alterada pela **Resolução 017/2022**, mas apenas para a inclusão da referência ao "controle e fiscalização do Terceiro Setor"<sup>6</sup>.

Pois bem. A disciplina trazida pela **Resolução n° 019/2020-CPJ**, modifica dispositivos da Resolução n° 007/2011 - CPJ, que trata das atribuições das Promotorias de Justiça dos Direitos do Cidadão de Aracaju, no entanto, é aplicável supletivamente às Promotorias de Justiça do interior do Estado por força de norma expressa:

Art. 31. As regras de distribuição de atribuições definidas nesta Resolução se aplicam, no que couber, a todas as Promotorias de Justiça com atribuições extrajudiciais.

No entanto, há a vedação de redistribuição de procedimentos em curso, adotada pela nova normatização (Resolução 19/2020, art. 3<sup>o</sup>7) , **objeto da irresignação da Promotoria de Justiça requerente.**

Portanto, em caso como o dos autos, nos quais o ato investigado se deu antes do advento da Resolução 19/2020, o fundamento da decisão deve ser a redação

6 Art. 20. As 1ª e 7ª Promotorias de Justiça dos Direitos do Cidadão de Aracaju, especializadas na defesa do Patrimônio Público, da previdência pública e da ordem tributária e no controle e fiscalização do Terceiro Setor, têm atribuição para a apuração e processamento de improbidade administrativa, quando o suposto ato ímprobo for decorrente de lesão ao patrimônio público em geral, à previdência pública e à ordem tributária ou, ainda, quando envolver entidades do Terceiro Setor. (NR) (Redação dada pela Resolução n° 017 /2022 - CPJ)

Parágrafo único. Inclui-se na atribuição das Promotorias de Justiça dos Direitos do Cidadão, especializadas na defesa do Patrimônio Público, da previdência pública e da ordem tributária e no controle e fiscalização do Terceiro Setor, a apuração e processamento de improbidade administrativa nos casos de notícias de irregularidades em processos licitatórios, contratações em geral ou em concursos públicos, independentemente de o ato lesivo estar relacionado aos direitos e interesses tutelados pelas demais Promotorias de Justiça especializadas." (Redação dada pela Resolução n° 017 /2022 - CPJ)

7 Art. 3º As disposições contidas na presente Resolução, que alteram a distribuição das atividades extrajudiciais, terão eficácia para os procedimentos instaurados a partir da data da publicação, vedada a redistribuição dos procedimentos em curso.



ESTADO DE SERGIPE  
SUBPROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

original da Resolução 16/2014.

Logo, o equacionamento do conflito deve ser solucionado com fundamento no entendimento já consolidado acerca da interpretação do termo "residual" adotado quanto às atribuições das promotorias especializadas na defesa do patrimônio público - art. 15 da citada Resolução 016/2014 - antes do advento da Resolução 19/2020.

Nesta seara, veja-se como vinha decidindo a Procuradoria-Geral de Justiça em conflitos de mesma natureza, antes do advento da Resolução 19/2020, ou seja, com base apenas no art. 15 da Resolução 016/2014:

- decisão de 2018:

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES EXTRAJUDICIAIS INSTALADO ENTRE A 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA, COM ATUAÇÃO EM MATÉRIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO, E A PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL, COM ATUAÇÃO NA DEFESA AOS DIREITOS À SAÚDE, AMBAS DO MUNICÍPIO DE ITABAIANA - APURAÇÃO DE SUPOSTA ACUMULAÇÃO IRREGULAR DE CARGOS PÚBLICOS - PRÁTICA DE HIPOTÉTICO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - POSSIBILIDADE DE OFENSA AO PATRIMÔNIO PÚBLICO - CARÁTER RESIDUAL - APLICAÇÃO DAS NORMAS INSCRITAS NOS ARTIGOS 4º, III E 15, AMBOS DA RESOLUÇÃO Nº 016/2014-CPJ - PELA ATRIBUIÇÃO DA PROMOTORIA SUSCITANTE, QUAL SEJA, A 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITABAIANA/SE.

I- Procedimento instaurado para apurar suposta acumulação irregular de cargos públicos;

II - Matéria que se insere no âmbito das atribuições da Promotoria atuante na proteção ao Patrimônio Público;

III - Aplicação da Resolução nº 016/2014, do Colégio de Procuradores de Justiça, que define as atribuições, a estrutura e o âmbito de atuação das Promotorias de Barra dos Coqueiros, Estância, Itabaiana, Itaporanga d'Ajuda, Lagarto, Laranjeiras, Nossa Senhora da Glória, Nossa Senhora do Socorro, Propriá, São Cristóvão, Simão Dias e Tobias Barreto, relativamente à Defesa dos Direitos do Cidadão e uniformiza as atribuições do Ministério Público;

IV - Precedentes;



ESTADO DE SERGIPE  
SUBPROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

V - Pela atribuição da 1ª Promotoria de Justiça de Itabaiana, especializada na defesa do patrimônio público, para officiar no presente feito.

- decisão de 2019:

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES EXTRAJUDICIAIS INSTALADO ENTRE A 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA, COM ATUAÇÃO EM MATÉRIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO, E A 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA, COM ATUAÇÃO NA DEFESA AOS DIREITOS À EDUCAÇÃO, AMBAS DO MUNICÍPIO DE BARRA DOS COQUEIROS – APURAÇÃO DE SUPOSTO DESVIO DE FUNÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS LOTADOS EM UNIDADES DE ENSINO - PRÁTICA DE SUPOSTO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - POSSIBILIDADE DE OFENSA AO PATRIMÔNIO PÚBLICO – CARÁTER RESIDUAL – APLICAÇÃO DAS NORMAS INSCRITAS NOS ARTIGOS 2º E 15, AMBOS DA RESOLUÇÃO Nº 016/2014-CPJ - PELA ATRIBUIÇÃO DO ÓRGÃO MINISTERIAL SUSCITANTE, QUAL SEJA, A 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARRA DOS COQUEIROS/SE.

I- Procedimento instaurado para apurar suposto desvio de função de servidores públicos lotados em unidade de ensino gerenciada pelo Estado de Sergipe;

II – Agentes públicos titulares do cargo de Executor de Serviços Básicos, porém que efetivamente exerciam as funções de merendeiro e na secretaria do correlato estabelecimento educacional;

III - Discrepância da situação funcional de agentes públicos, com possibilidade, em tese, de refletir na moralidade administrativa;

IV - Matéria que se insere no âmbito das atribuições da Promotoria atuante na proteção ao Patrimônio Público;

V – Aplicação dos critérios da especialidade e residual, disciplinados nos artigos 2º e 15, ambos da Resolução nº 016/2014 -CPJ, que trata das atribuições extrajudiciais de algumas Promotorias do interior do Estado de Sergipe, dentre elas, as localizadas no município de Barra dos Coqueiros/SE;

VI - Precedentes;

VII - Pela atribuição da 1ª Promotoria de Justiça de Itabaiana, especializada na defesa do patrimônio público, para officiar no presente feito.

- decisão de 2020 (antes a resolução 19/2022)



## ESTADO DE SERGIPE SUBPROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES – DIVERGÊNCIA ENTRE A PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIAL, ESPECIALIZADA NA FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE RELEVÂNCIA PÚBLICA, E A 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL, COM ATUAÇÃO NA DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO, AMBAS DO MUNICÍPIO DE ITABAIANA – APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL A FIM DE CONTRATAR O SERVIÇO DE COLETA DE LIXO – POSSIBILIDADE DE OFENSA DIRETA AO PATRIMÔNIO PÚBLICO – NÃO DEMONSTRAÇÃO DE QUESTÕES AFETAS AO SERVIÇO PÚBLICO DE COLETA DE RESÍDUOS – CARÁTER RESIDUAL – APLICAÇÃO DAS NORMAS INSCRITAS NOS ARTIGOS 4º, INCISOS III E V E 15, AMBOS DA RESOLUÇÃO Nº 016/2014-CPJ – PELA ATRIBUIÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SUSCITADO, QUAL SEJA, A 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE ITABAIANA.

I - Procedimento instaurado para apurar irregularidades no Pregão Presencial nº 025/2018, o qual objetivava a locação de veículos e equipamentos de coleta e transporte de resíduos;

II – Não comprovação de implicações no serviço de coleta de lixo, porquanto sequer investigada suposta (des)funcionalidade na prestação deste;

III - Matéria que se insere no âmbito das atribuições da Promotoria atuante na proteção ao Patrimônio Público;

IV – Aplicação dos critérios da especialidade e residual, disciplinados nos artigos 4º e 15, ambos da Resolução nº 016/2014 - CPJ, a qual trata das atribuições extrajudiciais de algumas Promotorias do interior do Estado de Sergipe, dentre elas, as localizadas no município de Itabaiana;

V - Pela atribuição da 1ª Promotoria de Justiça Cível de Itabaiana, especializada na defesa do patrimônio público, para officiar no presente feito.

Posto isto, e a despeito das alegações sustentadas na petição protocolada pela **1ª Promotoria de Justiça de Estância**, os fatos a serem apurados não têm por objeto questão atinente à suposta (des)funcionalidade na prestação de serviço público de educação na referida municipalidade, mas sim o indicativo de apuração de eventuais irregularidades relacionadas à suposta falta de probidade administrativa.

Com isso, pela **sistemática concernente** à



ESTADO DE SERGIPE  
SUBPROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

**distribuição de atribuições**, vigente à época, a matéria atinente à **irregularidade no uso de recursos públicos, ao invés do exame do correspondente serviço público propriamente dito**, encontra-se inserida na área de **patrimônio público** e, portanto, dentre as atribuições da **1ª Promotoria de Justiça de Estância**.

O conflito de atribuições deve ser solucionado com base nos dados constantes nos autos e **não há elementos concretos indicativos de deficiência ou omissão na prestação do serviço de educação**, conclui-se pela ausência de atribuições da Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal de Estância para officiar no procedimento.

Vê-se que solução adotada tem por base a interpretação então adotada para o termo "residual" usado pelo art. 15 da Resolução 016/2014.

Certo que esta interpretação foi abarcada pela **Resolução 19/2020**. A nova regra absorveu o entendimento adotado nos precedentes da Procuradoria-Geral para solução de conflito de atribuições com as promotorias especializadas na defesa do patrimônio público.

Logo, a vedação de redistribuição de procedimentos em curso, adotada pela nova normatização (**Resolução 19/2020, art. 3º**), não impede que se resolvam conflitos de atribuições com base no **entendimento consolidado pela Procuradoria-Geral de Justiça em questões pretéritas assemelhadas**.

Neste sentido já decidiu esta Subprocuradoria-Geral de Justiça, a exemplo do seguinte julgado, proferido em 2021, em pedido de reconsideração que, em parte, continha a mesma irresignação ora analisada, qual seja, possível ofensa à vedação de redistribuição (art. 3º da Resolução 19/2020):

PROCEDIMENTO PROEJ Nº 48.20.01.0030  
PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO



ESTADO DE SERGIPE  
SUBPROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PROCEDÊNCIA:

**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITABAIANA**

(especializada na proteção do patrimônio público)

SUSCITANTE:

**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITABAIANA** (especializada na proteção do patrimônio público)

SUSCITADA:

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ITABAIANA**  
(especializada na fiscalização dos serviços de relevância pública)

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES INSTALADO ENTRE A 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA, COM ATUAÇÃO EM MATÉRIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO, E A PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL, ESPECIALIZADA NA DEFESA DOS DIREITOS À SAÚDE, AMBAS DO MUNICÍPIO DE ITABAIANA – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NA DECISÃO QUE DECIDIU O CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. INEXISTÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO REJEITADO.

1. Procedimento instaurado para apurar supostas irregularidades decorrentes de contratações de profissionais da área de saúde, com eventual inobservância do regramento do Processo Seletivo Simplificado vigente, para atuarem vinculados à Secretaria Municipal de Saúde;

(...)

6. A vedação legal de redistribuição de feitos em andamento não impede que o conflito seja decidido com base em entendimento já adotado para solução de conflitos antes do advento da Resolução 19/2020 - CPJ.

**7. Pedido de reconsideração rejeitado.**

Logo, fica esclarecido, por meio desta decisão, que:

- a) a razão de decidir da decisão fustigada passa a ter por fundamento o **art. 15 Resolução 016/2014**<sup>8</sup>;
- b) a vedação de redistribuição de procedimentos em curso, adotada pela nova normatização (Resolução

<sup>8</sup> Art. 15. A Promotoria de Justiça especializada na defesa do Patrimônio Público e a Promotoria de Justiça Especializada na Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública exercerão as suas atribuições sempre em caráter residual, em relação às demais Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos do Cidadão Especializadas.



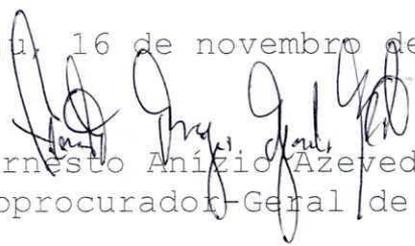
ESTADO DE SERGIPE  
SUBPROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

19/2020, art. 3º), não impede que se resolvam conflitos de atribuições com base no entendimento consolidado pela Procuradoria-Geral de Justiça em questões pretéritas assemelhadas.

Assim, corrigido o fundamento da decisão, mas inexistindo motivo para modificação da solução dada ao conflito de atribuição, esta **Subprocuradoria-Geral de Justiça**, atuando **por delegação do Procurador-Geral de Justiça**, na forma do artigo 8º, §15, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 02/1990, e do artigo 1º, inciso III, da Portaria nº 1797/2020, **indefer** o pedido de reconsideração e mantém a decisão que designou, para atuar nos **Procedimentos nº 45.19.01.0078 e 45.22.01.0017**, a **1ª Promotoria de Justiça de Estância**, autora desse pedido de reconsideração.

Notifiquem-se os(as) Oficiantes nas Unidades Ministeriais interessadas.

Aracaju, 16 de novembro de 2023.

  
Ernesto Anízio Azevedo Melo  
Subprocurador-Geral de Justiça